A C Ó R D Ã O

TC-011967.989.26-0
(ref. TC-019721.989.24-2, TC-019723.989.24-0 e TC-020977.989.23-5)
Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Quicklog Comércio Atacadista e Logística Ltda., objetivando a produção e o fornecimento contínuo de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza, em forma de cestas básicas com entrega ponto a ponto – Lote 02.
Responsáveis: José Roberto Piteri, Rubens Furlan (Prefeitos) e Liliane Célia de Moraes Cavaliere (Secretária Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 11/05/26, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e Stephen Santoro Sales (OAB/SP nº 320.950).
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: GDF-2.

TC-012042.989.26-9
(ref. TC-019721.989.24-2, TC-019723.989.24-0 e TC-020977.989.23-5)
Recorrente: Prefeitura Municipal de Barueri.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Quicklog Comércio Atacadista e Logística Ltda., objetivando a produção e o fornecimento contínuo de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza, em forma de cestas básicas com entrega ponto a ponto – Lote 02.
Responsáveis: José Roberto Piteri, Rubens Furlan (Prefeitos) e Liliane Célia de Moraes Cavaliere (Secretária Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 11/05/26, que julgou irregulares os termos aditivos,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZE1A-5EUP-7MII-7DRM

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e Stephen Santoro Sales (OAB/SP nº 320.950).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-2.

RECURSOS ORDINÁRIOS. TERMOS DE ADITAMENTO. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE NÃO PREVISTO NO CONTRATO, EM DETRIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REJEITADA A JUSTIFICATIVA BASEADA NA OCORRÊNCIA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE ÁLEA ECONÔMICA EXTRAORDINÁRIA. NÃO DEMONSTRADA A PRESENÇA DE EVENTOS IMPREVISÍVEIS OU PREVISÍVEIS, PORÉM DE CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Na concessão de reajuste é vedada a utilização de índice diverso daquele previsto no Edital.

2. A concessão de reequilíbrio econômico-financeiro depende da comprovação da ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, conforme prescrito no art. 65, II, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de agosto de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelos recorrentes não modificaram a situação processual, negar-lhes provimento, mantendo-se, os termos da r. decisão recorrida. Registra que afasta das razões de decidir a questão da pesquisa de preços realizada pela Fiscalização.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZE1A-5EUP-7MII-7DRM

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZE1A-5EUP-7MII-7DRM